



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 528-C DE 2015

Cria a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera a Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei cria a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Art. 2° Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - carga geral - aquela embarcada e transportada com acondicionamento, marca de identificação e contagem de unidades;

II - carga a granel - aquela líquida ou seca embarcada e transportada sem acondicionamento, marca de identificação, e contagem de unidades;

III - carga frigorificada - aquela que necessita ser refrigerada ou congelada para conservar as qualidades essenciais do produto transportado;

IV - carga perigosa - aquela passível de provocar acidentes, ocasionar ou potencializar riscos, danificar cargas ou meios de transporte e gerar perigo às pessoas que a manipulam; e

V - carga neogranel - aquela formada por conglomerados homogêneos de mercadorias, de carga geral, sem



acondicionamento específico, cujo volume ou quantidade possibilite o transporte em lotes, em um único embarque.

Art. 3º A Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem como finalidade promover condições razoáveis à realização de fretes em todo o território nacional, de forma a proporcionar retribuição ao serviço prestado em patamar adequado.

Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, obedece aos preços fixados com base nesta Lei.

Art. 5º Para a execução da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, será editada pelo órgão competente, nos meses de janeiro e julho, tabela com os valores mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 2º desta Lei.

§ 1º A publicação da tabela a que se refere o *caput* deste artigo deve ocorrer até o dia vinte dos meses de janeiro e julho de cada ano, e a tabela terá validade para o semestre em que for editada.

§ 2º Os preços definidos na tabela a que se refere o *caput* deste artigo têm natureza vinculativa, e sua não observância sujeita o infrator às penalidades pertinentes.

Art. 6º O processo de definição dos preços mínimos deve contar com a participação dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas, bem como dos representantes das cooperativas de transporte de cargas.



Art. 7º Os preços mínimos serão fixados levando-se em conta, prioritariamente, a oscilação e a importância do valor do óleo diesel e dos pedágios na composição dos custos do frete.

Art. 8º Até que seja editada a norma referida no art. 5º desta Lei, ficam definidos os seguintes valores mínimos, com aplicação imediata em âmbito nacional:

I - carga geral, carga a granel e carga neogranel: R\$ 0,70 (setenta centavos de real) por quilômetro rodado para cada eixo carregado; e

II - carga frigorificada (refrigerada) e carga perigosa: R\$ 0,90 (noventa centavos de real) por quilômetro rodado para cada eixo carregado.

Parágrafo único. Nos fretes curtos, realizados em distâncias inferiores a oitocentos quilômetros, os valores mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo ficam acrescidos de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

Art. 9º Do total de recursos financeiros aplicados pelo Governo Federal no pagamento de transporte rodoviário de cargas, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na contratação de fretes realizados por cooperativas de transporte rodoviário de cargas.

Art. 10. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B A remuneração da ETC, quando o frete for realizado por TAC, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da importância por ele pactuada com o embarcador ou o proprietário da carga, excluídos os tributos devidos no caso, em se



tratando de TAC-agregado, e de 7% (sete por cento) em se tratando de TAC-independente.”

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator